



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00597/2025 do Vereador Sargento Nantes (PP)

Dispõe sobre medidas de segurança pública para garantir o funcionamento ininterrupto do transporte coletivo municipal em São Paulo e coibir bloqueios indevidos em vias públicas.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre medidas de segurança pública para garantir o funcionamento ininterrupto do transporte público coletivo municipal em São Paulo e coibir bloqueios indevidos em vias públicas.

Art. 2º. O município de São Paulo adotará protocolos de segurança e resposta imediata para impedir a paralisação do transporte público devido a manifestações, garantindo o direito de livre circulação da população.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento desta lei, o município poderá criar uma força-tarefa especializada para resposta rápida a bloqueios de transporte público, composta por agentes da Guarda Civil Metropolitana, fiscalização e trânsito.

Art. 3º. Considera-se obstrução ilegal do transporte público qualquer ato que impeça parcial ou totalmente a circulação de ônibus, trens, metrô ou demais serviços essenciais de mobilidade urbana.

Art. 4º. São consideradas infrações administrativas ações que impeçam deliberadamente o fluxo de transporte coletivo, incluindo:

- I - Bloqueio total ou parcial de vias estratégicas sem prévia autorização do município;
- II - Danos intencionais à infraestrutura de transporte, como veículos, estações e terminais;
- III - Ação de grupos que inviabilizem a circulação de ônibus, trens ou metrô por meio de obstrução física ou violência.

Art. 5º. O município poderá adotar as seguintes medidas para evitar interrupções no transporte público:

- I - Ação imediata das forças de segurança para desobstrução de vias essenciais ao transporte público;
- II - Identificação e responsabilização dos organizadores, com possibilidade de sanções administrativas e judiciais;
- III - Multas elevadas para os responsáveis pelo bloqueio indevido das vias públicas, proporcional ao impacto causado na mobilidade urbana;
- IV - Registro de ocorrência por infração ao Código Penal e ao Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso, garantindo que os infratores sejam responsabilizados de acordo com a legislação vigente;
- V - Prisão em flagrante, caso haja prática de crimes como dano ao patrimônio público, art. 163, do Código Penal, violência ou obstrução ilegal de serviços essenciais, art. 262 e 265, do Código Penal;
- VI - Criação de um banco de dados de reincidentes, para que medidas mais severas sejam aplicadas a quem repetidamente descumpra a legislação.

Art. 6º. Fica estabelecido que o município poderá realizar negociações antecipadas com grupos organizadores de manifestações, a fim de minimizar impactos no trânsito e garantir alternativas viáveis para deslocamento dos cidadãos.

Art. 7º - As sanções previstas nesta lei incluem:

I - Multas proporcionais ao impacto causado na mobilidade urbana;

II - Responsabilização civil e criminal em casos de danos à infraestrutura pública ou violência contra usuários e trabalhadores do transporte público;

III - Suspensão de autorizações para protestos em vias públicas para organizadores reincidentes.

Art. 8º. As medidas previstas nesta lei serão aplicadas de forma proporcional, garantindo o equilíbrio entre a ordem pública e o direito constitucional à manifestação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 26 de maio de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2025, p. 390.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.